



Institui o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele direcionado aos pescadores e aos trabalhadores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele direcionado aos pescadores e aos trabalhadores rurais, com a finalidade de estabelecer as diretrizes para sua implementação em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele direcionado aos pescadores e aos trabalhadores rurais será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei deverá abranger assistência preventiva na rede pública de saúde, por meio das seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas de conscientização sobre a importância do uso de protetor solar quando em exposição ao sol na atividade rural;

II - estímulo à realização de procedimentos diagnósticos especializados para detectar o câncer de pele;

III - promoção de debate sobre o controle do câncer de pele, juntamente com setores civis organizados;

IV - promoção de campanhas educativas que visem a esclarecer a população rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico direcionado à prevenção, ao enfrentamento e ao controle do câncer de pele;

VI - promoção de convênios com universidades, instituições, sindicatos, organizações não governamentais e entidades médicas, a fim de incentivar a pesquisa para o controle do câncer de pele ou para a fabricação de protetor solar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067602>

3067602